



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.421 - RJ (2014/0229020-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INCÊNDIO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

3. Na hipótese, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve os fatos delituosos, atribuindo ao recorrente e ao outro acusado a autoria como mandantes dos delitos, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

5. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

6. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.
8. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.421 - RJ (2014/0229020-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA

**ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **LUIZ FERNANDO DA COSTA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DAS CONDUTAS DELITIVAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 146, § 1º, E 250, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 12 E 15 DA LEI N. 10.826/03, EM CONCURSO MATERIAL. TESES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DA DEMANDA QUE SE REVELAM IMPROSPERÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Os requisitos legais foram integralmente preenchidos na denúncia oferecida pelo Ministério Público, na medida em que as circunstâncias dos delitos foram adequadamente expostas, com a descrição dos locais dos fatos e dos acusados, além do meio de execução, classificação e tempo dos crimes, o que demonstra que o paciente poderá exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados no artigo 5º, LV, da Carta Política.

2. Nexo causal. Presença. Adite-se que a jurisprudência pátria tem autorizado, no caso do concurso de pessoas, que se formule denúncia abrangente, quando impossível se pormenorizar as condutas dos autores/partícipes. Precedentes do STJ.

3. As condutas delituosas praticadas em concurso de pessoas prescindem de uma descrição minuciosa da colaboração de cada agente para a execução da empreitada criminoso, mostrando-se suficiente a narração clara e adequada do fato principal, com vistas a possibilitar o exercício da ampla defesa, o que foi devidamente observado pelo *Parquet*.

4. No caso em testilha, a presença de elementos individualizados que apontem a relação entre os fatos delituosos narrados na denúncia e a autoria, pelo paciente, garante o exercício do princípio constitucional da ampla defesa.

5. Os documentos que instruem a inicial afiguram-se suficientes a deflagrar a ação penal, com elementos que preenchem os requisitos exigidos por lei. É cediço que o trancamento da ação penal por alegações de ausência de justa causa é medida extrema e somente se mostra viável quando se vislumbra que a inicial acusatória não vem acompanhada de um suporte probatório mínimo para autorizar a imputação, o que não se verifica na hipótese vertente, diante dos indícios de autoria e materialidade demonstrados nos autos.

6. A decisão que recebe a denúncia constitui-se mero juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, na medida em que o Magistrado fica impedido de ingressar no mérito da causa, sob pena de se antecipar ao julgamento e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável. Essas espécies de decisões interlocutórias trazem em sua essência uma fundamentação implícita, que autoriza o Julgador a exteriorizar suas razões de forma mais sucinta do que na maioria dos atos decisórios emanados do Poder Judiciário. Com efeito, verifica-se que o recebimento da denúncia encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto o MM Juiz entendeu presentes os requisitos exigidos para a propositura da ação, não havendo, pois nenhuma ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Política.

7. As demais teses apresentadas pelos impetrantes dizem respeito ao mérito da causa, o que não é cabível de aferição na via estreita deste remédio constitucional, em razão da necessidade de exame aprofundado do conjunto fático probatório. As discussões referentes ao mérito da causa devem ser primeiramente analisadas pelo juiz natural, a quem incumbe entregar a prestação jurisdicional mediante a prolação de sentença, sob pena de supressão de instância. Como ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, cujo procedimento exige prova pré-constituída para verificação do direito discutido, afigura-se, pois, impossível conceder a ordem.

8. Denegação da ordem." (e-STJ, fls. 67-69.)

Consta dos autos que Luiz Fernando da Costa (vulgo Fernandinho Beira-Mar), Márcio Santos Nepomuceno (vulgo Marcinho VP), Bruno Eduardo da Silva Procópio (vulgo Piná) e Luciano Martiniano da Silva (vulgo Pezão) foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 146, § 1º, e 250, § 1º, do Código Penal, e dos arts. 12 e 15, ambos da Lei n. 10.826/2003.

Neste recurso, o recorrente alega, em síntese, que: a) a denúncia é inepta, pois não descreve de forma concreta a conduta, impossibilitando o exercício da ampla defesa; b) não há indícios da sua participação nos fatos delituosos descritos na denúncia; c) a decisão que recebeu a exordial acusatória não está fundamentada (e-STJ, fls. 95-123).

Pleiteia o provimento do recurso para o trancamento da ação penal.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 641-646).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 653-660).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.421 - RJ (2014/0229020-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA

**ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INCÊNDIO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. PREENCHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

3. Na hipótese, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve os fatos delituosos, atribuindo ao recorrente e ao outro acusado a autoria como mandantes dos delitos, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

5. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

6. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

7. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

8. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do Código de Processo Penal e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015.

Narra a denúncia:

"[...]

Por período de tempo ainda não determinado, mas com certeza até o dia 30 de julho de 2013, os denunciados, conscientes e voluntariamente, em comunhão de desígnios, estavam associados para o cometimento de crimes.

Consta dos inclusos procedimentos que, o Pastor Marcos Pereira da Silva (que inclusive mantinha uma estreita ligação com a família do primeiro denunciado) passou a utilizar a estrutura de sua igreja para auxiliar o tráfico de drogas em suas atividades, mais especificamente na área do Complexo do Alemão.

Assim, com a estrutura da Igreja os criminosos tinham refúgio e veículos cuja origem não chamaria atenção da polícia, como também, aproveitavam-se da liberdade de acesso do pastor aos presídios, utilizando-o como 'pombo-correio'.

Em razão das denúncias feitas pelo Coordenador-Executivo da ONG Afroreggae, foram instaurados procedimentos e se avivaram investigações, conseguindo ser reunir provas suficientes do uso da Igreja Assembléia de Deus dos Últimos Dias para fins criminosos.

As diligências efetuadas culminaram na prisão do Pastor Marcos. Esta ação desagradou o primeiro denunciado Márcio dos Santos (Marcinho VP), tendo este buscado respaldo do segundo denunciado (Fernandinho Beira-Mar), para poder retaliar a ONG, uma vez que as ações ganhariam a mídia e poderiam trazer problemas para o Comando Vermelho.

A partir dessa data os espaços do AfroReggae localizados no Complexo do Alemão passara a sofrer ataques por parte do Tráfico de Drogas, em clara retaliação orquestrada pelas lideranças da facção criminosa conhecida como 'Comando Vermelho', responsável pela prática do tráfico em diversas regiões do nosso estado.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, agindo como um grupo criminoso foram feitos os seguintes atentados:

No dia 16 de julho de 2013, na Rua Joaquim Queirós, n. 655, no Bairro de Ramos, no complexo do Alemão, onde funcionava a pousada da ONG Afroreggae, WAGNER MORAES DA SILVA e outro elemento ainda não identificado, sob as ordens dos denunciados, utilizando substância incendiária, atiraram fogo no espaço, vindo a falecer em função das queimaduras sofridas.

Na madrugada do dia 18 de julho de 2013, na Rua Joaquim de Queirós, Beco do Pernambuco, nº 10, porta da casa do Sr. Marco Antonio Quintal Henrique (Marquinho Balão), Presidente da Associação de Moradores, sob as ordens dos denunciados, três elementos ainda não identificados, gritaram em voz alta, de modo a constranger: 'Marquinho Balão, avise ao AfroRaggae para sair da Comunidade!'

Por fim, no dia 30 de julho de 2013, na Rua Joaquim de Queirós, n. 655, no Bairro de Ramos, no complexo do Alemão, onde funcionava a pousada da ONG Afroreggae, sob as ordens dos denunciados, traficantes efetuaram disparos de arma de fogo contra o local.

Assim, os ora denunciados, em comunhão de desígnios e ações entre si e com os indivíduos que participaram do atentado do dia 30 de julho, mantinham sob sua guarda armas de fogo que eram portadas sem autorização.

[...]" (e-STJ, fls. 42-46).

Pelas razões a seguir reproduzidas, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a decisão que recebeu a exordial acusatória:

"[...]

Da alegação de inépcia da denúncia. Ausência de individualização de conduta atribuída ao paciente.

Não há que se falar em ausência de nexo causal.

Com efeito, a peça processual produzida pela acusação se revelou apta a demonstrar uma relação mínima entre os fatos delituosos ali narrados e o paciente, assim como os corréus.

O órgão de acusação teve a diligência de, em sua exordial, atribuir os atentados à instituição Afroreggae à conversa entabulada pelo paciente e o corréu Márcio Santos Nepomuceno.

Ademais, as condutas delituosas praticadas em concurso de pessoas prescindem de uma descrição minuciosa da colaboração de cada agente para a execução da empreitada criminosa, mostrando-se suficiente a narração clara e adequada do fato principal, com vistas a possibilitar o exercício da ampla defesa, o que foi devidamente observado pelo Parquet.

O que não se pode admitir é que não se estabeleça um vínculo mínimo de causa e efeito entre a conduta do denunciado e o delito a ele atribuído. Ou seja, somente a total ausência de elementos individualizadores da conduta do réu, seja em relação aos fatos delituosos, seja em relação à autoria, ofenderia o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

Porém, esta não é a situação dos autos.

Em suma, tratando-se de concurso de agentes, quando se revelar inviável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorização da conduta dos coautores/partícipes, a jurisprudência pátria tem autorizado o oferecimento de denúncia abrangente. [...].

Somam-se a isso o fato de que as circunstâncias dos delitos foram adequadamente expostas, com a descrição do local dos fatos e da pessoa dos acusados, além do meio de execução, classificação e tempo do crime, o que demonstra que o paciente pode exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados no artigo 5º, LV, da Carta Política.

Como se sabe, na hipótese da denúncia descrever de forma suficientemente clara a conduta do paciente, não há que se falar em descumprimento dos requisitos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Como bem destacado pela douta Procuradora de Justiça, no que toca à alegação de ausência de justa causa, 'De outra banda, no que pertine à ausência de justa causa, cumpre destacar que o trancamento da ação penal, por esta estreita via, constitui medida excepcional, viável apenas quando constatável de plano a extinção da punibilidade, a evidente atipicidade do fato ou que o denunciado não é autor do delito a ele imputado.'

Trancamento do processo por falta de justa causa.

Em tal tese, adentram os impetrantes no mérito da demanda, afirmando que não há comprovação da mínima participação do paciente com os atentados sofridos pela entidade Afroregae.

Porém, não se pode olvidar que, na via estreita da ação de *Habeas Corpus* não é cabível a dilação probatória ou apreciação do mérito da ação penal.

As teses meritórias apresentadas pelos impetrantes necessitam de exame aprofundado do conjunto fático probatório, situação que se dará com a continuidade da ação penal originária, sob o pálio do contraditório.

É que as discussões que dizem respeito ao mérito da causa devem ser primeiramente analisadas pelo juiz natural, a quem incumbe entregar a prestação jurisdicional mediante a prolação de sentença, sob pena de supressão de instância.

[...].

Como ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, cujo procedimento exige prova pré-constituída para aferição do direito discutido, afigura-se, pois, impossível conceder a ordem.

Da alegada ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.

Melhor sorte não socorre aos impetrantes.

A decisão que recebe a denúncia constitui-se mero juízo de admissibilidade, na medida em que o Magistrado fica impedido de ingressar no mérito da causa, sob pena de se antecipar ao julgamento e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável.

Essas espécies de decisões interlocutórias trazem em sua essência uma fundamentação implícita, que autoriza o Julgador a exteriorizar suas razões de forma mais sucinta do que na maioria dos atos decisórios emanados do Poder Judiciário.

Com efeito, verifica-se que o recebimento da denúncia encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto o MM Juiz entendeu presentes os requisitos exigidos para a propositura da ação, não havendo, pois, nenhuma ofensa ao artigo 93, IX, da Carta Política. Confira-se:

'Do exame dos autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público preenche os pressupostos legais para o seu recebimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencados nos artigos 41 e 395, I a III, este a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal. A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. Há justa causa para a deflagração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial.

Impõe-se, portanto, admitir-se a instauração da ação penal.

Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de MARCIO SANTOS NEPUMUCENO, LUIZ FERNANDO DA COSTA, BRUNO EDUARDO DA SILVA PROCOPIO E LUCIANO MARTINIANO DA SILVA devidamente qualificados nos autos. Expeça-se mandado de citação para que o acusado responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela nova Lei nº 11.689/08. Defiro a diligência requerida pelo Parquet, às fls. 151. Atenda-se.'

Da própria leitura do decisum hostilizado, percebe-se que o magistrado de piso, de forma acurada, asseverou que os requisitos legais foram integralmente preenchidos na denúncia oferecida pelo Ministério Público.

No caso em testilha, portanto, não se vislumbra que a peça inicial acusatória encontra-se desprovida de elementos mínimos de indicação da conduta típica (e-STJ, fls. 69-76).

Como se vê, a denúncia descreve os fatos delituosos, atribuindo ao recorrente e ao denunciado Márcio Santos Nepomuceno a autoria como mandantes dos delitos. Assim, verifica-se que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 96, III, DA LEI N. 8.666/1993. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONSTATAÇÃO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INSTITUTO NÃO ACEITO. SÚMULA 438/STJ. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, situações que não ocorrem na hipótese dos autos.

2. Consta da inicial acusatória que, o recorrente, como responsável pela empresa AGRIMAT, superfaturou o valor aplicado na obra. Consta, ainda, 'que, além da alteração irregular do objeto contratado, as medições foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calculadas em quantidades maiores do que as reais medidas da área pavimentada, incorrendo no superfaturamento de R\$ 167.339,80 (cento e sessenta e sete mil e trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), conforme indicado no Laudo às fls. 237'.

Dessa forma, verifico que a denúncia não é inepta nem lhe falta justa causa. Outrossim, não há se falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, porquanto devidamente observada a disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Quanto ao pedido de trancamento por ausência de interesse, em virtude da alegada prescrição em perspectiva, tem-se que é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, no verbete n.

438, que 'é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'. Assim, ainda que o recorrente não peça a extinção da punibilidade mas sim o trancamento da ação penal, tem-se que a causa de pedir, consistente na prescrição virtual da pena, permanece inadmissível. Portanto, não há se falar em trancamento da ação penal.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 40.750/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

"PROCESSUAL PENAL. LEI DE LICITAÇÕES. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL INDEVIDA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos.

2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

4. Recurso ordinário não provido."

(RHC 79.943/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

De igual modo, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valorção negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido."

(RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Mais: a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal.

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0229020-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.421 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0036637-57.2014.8.19.0000 00366375720148190000 00630293120148190001
630293120148190001 902001152013 902001182013

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR - RJ093311
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS - RJ132210
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : MARCIO SANTOS NEPOMUCENO
CORRÉU : BRUNO EDUARDO DA SILVA PROCOPIO
CORRÉU : LUCIANO MARTINIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.